



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

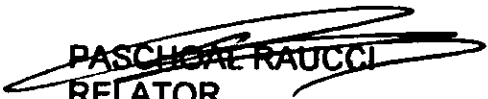
Processo nº : 11080.018703/99-81
Recurso nº : 125.372 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Exercício 1998
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A (Anterior Denominação
Santa Cruz Seguros S/A)
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.579

MULTA DE OFÍCIO – EXIGIBILIDADE SUSPensa - Estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, por medida liminar anterior à lavratura do auto de infração, é inaplicável a multa de lançamento "ex-officio", nos termos do art.63, § 1º, da Lei nº 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOA RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018703/99-81
Acórdão nº : 103-20.579

Recurso nº : 125.372 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

1. Em conformidade com o Auto de Infração de IRPJ, constante de fls. 02/03, houve glosa de prejuízos compensados sem observância do limite de 30%, no ano calendário 1977, preceituado no art.15 e parágrafo único da Lei 9065/95.

2. O crédito tributário constituído importou em R\$ 5.095.144,82 , como segue :

IRPJ	R\$ 2.369.834,80
Juros de mora	R\$ 947.933,92
Multa proporcional.....	<u>R\$ 1.777.376,10</u>
Total	R\$ 5.095.144,82

3. No campo destinado à intimação, da autuação supra aludida, o autuante fez consignar:

" O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida em Mandado de Segurança nos autos do processo nº 95.0044434-8 da 1ª Vara do TRF da 3ª Região".

4. À fls.136 acha-se juntada cópia da Decisão que deferiu a medida liminar, reconhecendo o direito à compensação de prejuízos, sem a limitação de 30% sobre o lucro real, isto em 09/08/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.018703/99-81

Acórdão nº : 103-20.579

5. A sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, encontra-se juntada por cópia a fls.37/44 e é datada de 31/03/98.

6. O auto de infração foi lavrado em 28/12/99 e o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 27/01/2000 (fls.65 a 116).

7. Pela Decisão nº 439, de 27/04/2000, a DRJ / P.Alegre considerou o lançamento procedente em parte, para exonerar o impugnante da multa "ex-officio", com base no art.63 da Lei nº 9.430/96.

8. Considerando que o valor exonerado supera o limite de alçada, a DRJ / P.Alegre recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several horizontal strokes, followed by a circular stamp or seal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.018703/99-81

Acórdão nº : 103-20.579

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

9. *O art. 63 e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96, dispõe :*

Art. 63 : " Não caberá lançamento de multa de ofício da constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do Inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

10. Consoante estabelece o §1º do dispositivo acima transcrito, a inaplicabilidade da multa de ofício está condicionada, exclusivamente, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal, referente à matéria objeto da autuação.

11. In casu ", a liminar foi concedida em 09/08/1995, conforme cópia de fls.136, enquanto o auto de infração somente foi lavrado em 28/12/99 (fls. 02/03), ficando caracterizada a anterioridade impeditiva da aplicação da multa "ex-officio", nos termos do § 1º do art.63 da Lei nº 9430/96.

CONCLUSÃO

A exclusão da multa de ofício, motivo do recurso necessário, decorre de imposição legal, satisfeitos todos os requisitos estabelecidos no dispositivo citado, razões pelas quais NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela DRJ / PORTO ALEGRE - RS.

Brasília-DF., em 19 de abril de 2001


PASCHOAL RAUCCI

